



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10425.720102/2006-10
Recurso n° 316.563 Voluntário
Acórdão n° **3202-000.357 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de agosto de 2011
Matéria IPI.RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente ENGARRAFAMENTO COROA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de Apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. INDEFERIMENTO. Há que se indeferir a compensação vinculada a crédito inexistente.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Paulo Sergio Celani e Antônio Spolador Junior.

Relatório

Tratam os autos de Pedido Eletrônico de Ressarcimento de IPI, cumulado com Declaração de Compensação, formulado pela empresa **ENGARRAFAMENTO COROA LTDA**, CNPJ n°. 35.504.133/0001-80, por meio das PER/DECOMP constantes às fls. 02/39. A contribuinte pretende a compensação de débitos próprios, relativos ao Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, referente ao 3º trimestre de 2004, com crédito ao qual teria direito a empresa **USINA CRUANGI S/A**, CNPJ n°. 11.809.134/0001-74, referente a ressarcimento de

IPI (crédito-prêmio), decorrente de decisão judicial proferida nos autos do processo nº. 2001.83.000143228, da 2ª Vara Federal de Recife/PE.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB decidiu não homologar as Declarações de Compensação, nos termos do Parecer SARAC/CGD/PB nº. 152/2009 (fls. 55/58), que assim se manifestou, em síntese:

- o crédito apresentado em cada uma das DECOMP é exatamente o mesmo;

- as compensações foram anteriormente apresentadas nos processos administrativos nºs. 19647.003210/2004-14 e 19647.003206/2004-56, os quais foram analisados pela DRF-Recife/PE, que concluiu pelo reconhecimento parcial do crédito de IPI (crédito-prêmio) pleiteado pela Usina Cruangi;

- “como decorrência do resultado da fiscalização, foi apresentada representação fiscal a esta delegacia [DRF-Campina Grande/PB], processo nº. 19647.008600/2006-42, para prosseguimento da cobrança dos créditos tributários da empresa Engarrafamento Coroa Ltda, indevidamente apresentados em pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiros”;

- “quanto ao trânsito em julgado da ação judicial informado nas Declarações de Compensação com data de 30/01/2003, observa-se não corresponder à verdade dos fatos, haja vista que a referida ação continua a ser movimentada, tendo sido, em 06/05/2008, objeto de recurso extraordinário, conforme documentos acostados às fls. 59/61.”

- mesmo que tivesse ocorrido o trânsito em julgado da ação judicial, “as compensações não seriam homologadas, em virtude da inexistência do direito creditório pretendido, visto que a análise do referido crédito de IPI, realizada pela Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Recife, conforme suso relatado, resultou em inexistência de crédito da Usina Cruangi suficiente para ser transferido a terceiros.”

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 63/91), cujos argumentos de defesa foram assim sintetizados pela DRJ-Recife/PE:

“Inconformada com a decisão administrativa (...) a contribuinte apresentou (...) a manifestação de inconformidade (...) na qual sustenta a pertinência do direito da Usina Cruangi S/A ao crédito de IPI e argúi, em apertada síntese, que:

1) A Usina tem direito ao crédito-prêmio de que trata o art. 5º do Decreto-lei nº. 491/69, posto que destina seus produtos à exportação. É empresa agroindustrial que se dedica ao plantio da cana de açúcar e a produção de açúcar e álcool a ser exportado (descreve em detalhes seu processo produtivo). Sobre o assunto, traz ementas de decisões judiciais.

2) A Usina também tem direito ao crédito relativo a insumos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero. A alíquota a ser aplicada para a quantificação do crédito pretendido é de 15% (toda a argumentação apresentada é fundamentada em excertos doutrinários que transcreve e em decisões judiciais cujas ementas também são reproduzidas).

3) Os créditos pretendidos não estariam alcançados pela prescrição (com base no fato de o IPI ser um imposto sujeito ao lançamento por homologação, defende a tese dos cinco mais cinco). Apresenta ementas de julgados do STJ.

4) Os valores a serem compensados devem ser submetidos à atualização monetária pela UFIR (até 12/95) e, posteriormente, pela SELIC (a partir de 01/1996). Transcreve diversas ementas de decisões judiciais.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE indeferiu a solicitação da contribuinte (fls. 114/117), em decisão cuja ementa abaixo transcreve-se:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. INDEFERIMENTO.

Não havendo crédito a ser compensado, é de ser indeferida a compensação com ele pretendida.

Solicitação indeferida”

Irresignada, a querelante apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 121/149) em idênticos termos àqueles de sua manifestação de inconformidade. Ao final, requereu a reforma da decisão prolatada, para que fosse determinada a homologação da compensação de seus débitos com créditos de IPI da Usina Cruangi.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Ao teor do relatado, cuidam os autos de Pedido Eletrônico de Ressarcimento de IPI cumulado com Declaração de Compensação, formulado pela empresa **ENGARRAFAMENTO COROA LTDA**, por meio das PER/DECOMP constantes às fls. 02/39, nas quais a interessada pretende a compensação de débitos próprios daquele imposto, relativos ao 3º trimestre de 2004, com crédito ao qual teria direito a empresa **USINA CRUANGI**, decorrente de ressarcimento de IPI (crédito-prêmio) em razão de decisão judicial proferida nos autos do processo nº. 2001.83.000143228, da 2ª Vara Federal de Recife/PE.

Logo de plano, há que se observar que a matéria destes autos diz respeito tão somente à compensação efetuada pela contribuinte de débitos próprios de IPI com crédito de terceiros, a qual não foi homologada pela DRF-Campina Grande/PB. A questão referente à existência do direito creditório pleiteado pela Usina Cruangi é matéria estranha a esta lide e já foi objeto de apreciação pela Receita Federal em outro processo administrativo, conforme assinalado na decisão da DRJ, cujos termos abaixo transcrevo excerto:

"4. Como cediço, não cabe rediscutir matéria objeto de processo administrativo diverso - no caso, o de n.º 10480.001347/2002-48, que consubstanciou pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI, origem de todo o crédito que se pretende compensar, formulado pela **USINA CRUANGI S/A**, já apreciado por esta instância julgadora, através do Acórdão-DRJ/REC n.º 23.341, de

07/08/2008, no qual se negou provimento à manifestação de inconformidade então apresentada, mantendo, assim, a decisão que deferiu em parte o crédito, cancelou compensações e Documentos Comprobatórios de Compensação - DCCs em relação a valores de débitos próprios excedentes do montante do crédito reconhecido, bem como cancelou os respectivos DCCs relacionados com débitos de terceiros e procedeu à cobrança dos débitos indevidamente compensados, tanto próprios quanto de terceiros”.

De outro giro, não consta nestes autos qualquer elemento que demonstre que o crédito alegado é crédito próprio, mas sim crédito de terceiro, o que impediria a compensação requerida, nos termos do art. 74 da Lei nº. 9.430/1996, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele Órgão

(...)

Por outro lado, conforme assinalou a DRF-Campina Grande/PB (fl.57), as compensações objeto destes autos “já foram anteriormente apresentadas em processos administrativos, n.ºs. 19647.003210/2004-14 e 19647.003206/2004-56, os quais foram analisados pelo serviço de fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Recife (PE), que concluiu pelo reconhecimento parcial do crédito de IPI (crédito-prêmio), pleiteado pela Usina Cruangi”.

Por último, cabe ressaltar que, conforme consulta ao sítio www.trf5.jus.br, em 26/08/2011, a ação judicial na qual se discute o crédito ora alegado encontra-se, ainda, em trâmite perante o TRF/5ª Região, tendo sido interpostos embargos de declaração pela apelante (Usina Maravilhas S/A e outro), em 29/03/2011, estando os autos conclusos ao Desembargador Federal Vice-Presidente, para análise.

Assim, não há qualquer suporte a amparar as pretensões da recorrente, que não traz aos autos elementos que comprovem a existência de crédito que possa ser objeto da compensação requerida, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeira instância.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres

Processo nº 10425.720102/2006-10
Acórdão n.º **3202-000.357**

S3-C2T2
Fl. 174
